

## PARÂMETROS PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA NO PROCESSO PENAL

Marcos Afonso Johner<sup>1</sup>

Larissa Iara Andres Hauschild<sup>2</sup>

Diego Alan Schöfer Albrecht<sup>3</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 A PEÇA ACUSATÓRIA E AS RESPECTIVAS CAUSAS DE REJEIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2.1 INÉPCIA DA DENÚNCIA. 2.2 FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OU DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. 2.3 FALTA DE JUSTA CAUSA. 3 PARÂMETROS PARA O RECEBIMENTO/REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** Este artigo objetiva estudar a denúncia e os seus requisitos, bem como as correspondentes causas de rejeição previstas no Código de Processo Penal (CPP), para, na sequência, propor, *de lege lata e de lege ferenda*, alguns parâmetros para o juízo de admissibilidade pelo órgão jurisdicional. O tema é de suma importância na *práxis* dos profissionais que atuam na área das ciências criminais, justamente porque visa a apresentar critérios consentâneos com a dogmática processual, a fim de permitir um juízo mais racional e respeitoso aos direitos do acusado. O método escolhido é o dedutivo e a técnica é a documental indireta, mediante pesquisa bibliográfica. Portanto, denota-se que a simples leitura da denúncia é insuficiente para o seu juízo de admissibilidade, razão pela qual se requer do órgão jurisdicional a leitura dos autos em sua integralidade; além disso, caso seja alegada a tese de ausência de justa causa em sede de resposta à acusação, o juiz poderá rever o despacho de recebimento da denúncia e rejeitá-la liminarmente, caso venha a acatar o argumento invocado.

**Palavras-chave:** Denúncia. Juízo de admissibilidade. Justa causa.

### 1 INTRODUÇÃO

Do mesmo modo que no processo civil, o processo penal se inicia por intermédio de uma petição inicial, que, nos casos de ação penal pública, é chamada de denúncia. Uma vez oferecida a peça acusatória pelo titular da ação penal pública, que é o Ministério Público, caberá ao juiz proceder ao respectivo exame de admissibilidade, podendo tomar duas atitudes: recebê-la, total ou parcialmente, e ordenar a citação do acusado para apresentar resposta, ou rejeitá-la, quando então se encerrará liminarmente o processo.

O presente escrito tem por objetivo estudar a denúncia e os seus requisitos, bem como as correspondentes causas de rejeição previstas no Código de Processo Penal (CPP), para, na sequência, propor, *de lege lata e de lege ferenda*, alguns

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: marcosjohner@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: larissa\_hauschild@outlook.com.

<sup>3</sup> Doutorando e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador e professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: diea2110@yahoo.com.br.

parâmetros para o juízo de admissibilidade pelo órgão jurisdicional. O trabalho é dividido nessa sequência apresentada, em dois tópicos: no primeiro se falará da peça acusatória e das causas de rejeição; no segundo, acerca dos parâmetros do exame admissional, com ênfase na condição da justa causa.

## 2 A PEÇA ACUSATÓRIA E AS RESPECTIVAS CAUSAS DE REJEIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O nome que se dá à peça acusatória se adstringe à iniciativa da ação penal do crime praticado: se pública, chamar-se-á *denúncia*; se privada, *queixa-crime*. Este escrito focará na primeira, que “pode ser conceituada como o ato processual por meio do qual o Ministério Público se dirige ao Juiz, dando-lhe conhecimento da prática de um fato delituoso e manifestando a vontade de ser aplicada a sanção penal ao culpado”<sup>4</sup>.

Os requisitos da denúncia constam do art. 41 do CPP, quais sejam a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Esmiuçemo-los.

A exposição do fato criminoso deverá apresentar todas as informações circunscritas à infração, tais como local, data, hora, o sujeito ativo e o passivo, de que forma o crime foi praticado, por qual motivo, qual a finalidade, se há circunstâncias agravantes ou atenuantes,<sup>5</sup> se há causas de diminuição ou de aumento etc.,<sup>6</sup> para o fim de subsumir a narração a algum tipo penal e imputá-lo ao réu. A necessidade da descrição pormenorizada visa a possibilitar o exercício eficiente do contraditório e da ampla defesa, porque, apesar de grande parte da doutrina assinalar de modo diverso,<sup>7</sup> o acusado não se defende tão apenas dos fatos, mas, também, da

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 283.

<sup>5</sup> É de se observar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as circunstâncias agravantes não precisam constar na peça acusatória, decisão tomada com amparo no art. 385 do CPP (de duvidosa recepção pela Constituição Federal, diga-se de passagem), que permite ao juiz reconhecer, de ofício, circunstâncias agravantes não contempladas na denúncia (STF. **HC nº 92.211/DF**. Segunda Turma. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 12/02/2008. Publicação: 25/04/2008).

<sup>6</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 285.

<sup>7</sup> Por exemplo: CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro Digital. Formato e-Pub. Sem informação de páginas; MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 871.

qualificação jurídica.<sup>8</sup>

Além disso, o acusado deve ser qualificado, com a identificação do seu prenome e sobrenome, endereço, profissão, estado civil, número de RG e CPF etc. No entanto, caso a identidade do réu seja desconhecida, é possível que a denúncia se limite a apresentar os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a partir de traços característicos comuns, que permitam distingui-lo de outra pessoa.<sup>9</sup>

A classificação do crime se encontra umbilicalmente ligada à exposição do fato, pois é este que se subsumirá à descrição típica abstrata prevista na legislação penal. Ou seja, se “Fulano”, mediante o emprego de veneno, matou “Sicrano”, deverá ser denunciado com base no art. 121, § 2º, III, do Código Penal (CP). Se a peça acusatória mencionar tão só “art. 121”, não remetendo à qualificadora, presumir-se-á que o fato imputado caracteriza homicídio simples.<sup>10</sup>

A parte final do art. 41 do CPP faz referência ao rol de testemunhas, quando necessário. Não se trata, então, de requisito obrigatório da denúncia. No entanto, o oferecimento desta é o momento oportuno para a apresentação do referido rol. Caso não apresentado, ter-se-á configurada a preclusão e, portanto, a acusação não poderá mais produzir a prova testemunhal.

Tendo em mãos todos os requisitos a que alude o art. 41 do CPP, o Ministério Público terá o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer a denúncia, se o réu estiver preso, contado da data do recebimento dos autos do inquérito policial, e de 15 (quinze) dias, se o réu estiver solto ou afiançado. Neste último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos (art. 46, CPP).

Caso não seja apresentada a denúncia no prazo legal, abre-se a possibilidade de o ofendido apresentar queixa-crime (ação penal privada subsidiária da pública), nos termos do art. 5º, LIX, da Constituição Federal (CF) e do art. 29 do CPP. Saliencia-se que tal hipótese não desnatura a qualidade pública da ação penal, já que o Ministério Público poderá aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia

---

<sup>8</sup> Entendendo desse modo, consultar LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 890 e ss.

<sup>9</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 288.

<sup>10</sup> A questão aqui é mais complexa e não será detalhada. Faz-se apenas remissão ao art. 418 do CPP, que confere ao juiz a prerrogativa de dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.

substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal, na forma do citado art. 29.

Uma vez oferecida a denúncia, os autos serão remetidos ao juiz competente para exercer o juízo de admissibilidade da peça acusatória. De acordo com o art. 395 do CPP, ela será rejeitada quando: a) for manifestamente inepta; b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; c) faltar justa causa para o exercício da ação penal. Não sendo caso de rejeição, o magistrado a receberá e ordenará a citação do acusado, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP). Vejamos as hipóteses de rejeição.

## 2.1 INÉPCIA DA DENÚNCIA

Inepta é a denúncia que não preenche os requisitos formais do art. 41 do CPP. É o caso do sujeito que pratica o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor e o fato vem assim descrito: “No dia X, às Y horas, no local Z, “Fulano” praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, do qual resultou “Sicrano” como vítima”. Percebe-se que, num tal caso, as circunstâncias do fato não foram detalhadas: não se sabe de que forma aconteceu o infortúnio, quais os limites do risco que foram desrespeitados etc. Uma denúncia formulada nesses moldes desrespeita o contraditório e a ampla defesa, haja vista que impossibilita ao acusado de defender-se da acusação que lhe é atribuída; portanto, é inepta.

É interessante notar que, para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inépcia da denúncia só poderá ser reconhecida até o momento da prolação da sentença. Isso porque o pronunciamento acerca do mérito pressuporia a análise detida do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, circunstância que denotaria a plena aptidão da peça acusatória.<sup>11</sup> Há, contudo, um pequeno problema de ordem prática: não sendo reconhecida a inépcia da denúncia, o juiz a receberá e ordenará a citação do acusado. Na resposta à acusação, se o réu alegar o defeito da peça póstica, é possível que o magistrado refute a tese, ao argumento de que o momento para a análise dos requisitos essenciais da denúncia já passou. Fica na

---

<sup>11</sup> STJ. REsp nº 1.370.568/DF. Sexta Turma. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 23/05/2017. Publicação: 30/05/2017.

dependência da bondade dos bons.

No caso de rejeição da denúncia, o Ministério Público poderá interpor recurso em sentido estrito, se se tratar de procedimento ordinário ou sumário (art. 581, I, CPP), ou recurso de apelação, se se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 82, Lei nº 9.099/1995). Todavia, considerando a possível demora no julgamento do recurso, o órgão acusador poderá esperar o escoamento do prazo e oferecer nova denúncia, corrigindo os vícios da antiga, haja vista que a decisão de rejeição não faz coisa julgada material, mas tão só formal – não há análise do mérito.

## 2.2 FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OU DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Os pressupostos processuais podem ser de: a) *existência*: capacidade da parte, demanda (acusação) e juiz (órgão jurisdicional). Destaca-se: isso não apresenta nenhuma aplicabilidade prática; afinal, “não pode nascer um processo sem que exista um réu (?!), diante de um juiz devidamente investido [...] e sem prévia acusação [...]”<sup>12</sup>; b) *validade*: competência do juízo e a sua imparcialidade; inexistência de litispendência ou coisa julgada; citação válida e demais caracteres que, inobservados, podem conduzir à nulidade do feito. Uma vez mais, mostra-se imprestável a adoção dos pressupostos de validade, “na medida em que se (con)fundem com a teoria das nulidades dos atos processuais”<sup>13</sup>.

Na teoria geral do processo as condições da ação são “conceituadas como requisitos para que legitimamente se possa exigir, na espécie, o provimento jurisdicional”<sup>14</sup>. Herdadas de Liebmann e fincadas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), as condições da ação, na óptica civilista, são as seguintes: a) *possibilidade jurídica do pedido*: é a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo. Exemplo da doutrina civilista é a dívida de jogo (art. 814, Código Civil – CC), que não obriga ao pagamento; b) *interesse de agir*: calca-se na *utilidade* do préstimo jurisdicional a partir do binômio necessidade/adequação; c) *legitimidade da parte*: liga-se à ideia de que o direito somente pode ser pleiteado pelo seu titular,

<sup>12</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 730.

<sup>13</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 730.

<sup>14</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 294.

e, somente nos casos previsto em lei, poder-se-á pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, CPC).<sup>15</sup>

Entretanto, é necessário repensar as condições da ação a partir da natureza jurídica do processo penal, diametralmente oposta à do processo civil. Este se ocupa com uma lide, isto é, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (Carnelutti), procurando o autor adjudicar um direito que lhe é conferido pelo ordenamento. No processo penal, o Ministério Público não postula direito próprio, mas, sim, deduz uma pretensão acusatória, materializada no *fumus comissi delicti* e não tendo a pena (direito material) como objeto, tampouco o poder de punir.<sup>16</sup>

Por isso, é de indubitável necessidade remodelar as condições da ação a partir das estruturas próprias do processo penal. Seguindo a linha proposta por Aury Lopes Jr.,<sup>17</sup> elas passam a ser as seguintes: a) prática de fato aparentemente criminoso (*fumus comissi delicti*); b) punibilidade concreta; c) legitimidade de parte; d) justa causa. Passemos à análise individualizada.

O fato imputado ao réu deve ter a aparência de um crime e, quando aqui se fala em crime, fala-se na concomitante reunião de todos os seus elementos analíticos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Assim, se o magistrado, no juízo de admissibilidade da denúncia, constatar que exista manifesta prova acerca de causa excludente de antijuridicidade, deverá rejeitar a denúncia, com base no art. 395, II, do CPP, por faltar-lhe uma das condições da ação: o fato praticado não é aparentemente criminoso.

A punibilidade concreta relaciona-se com as causas extintivas da punibilidade do art. 107 do Código Penal. Desse modo, se o juiz, v.g., ao proceder ao exame admissional da denúncia, verificar que se trata de crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, e que esta somente ocorreu oito meses depois do conhecimento da autoria, deverá rejeitar a inicial acusatória, pois lhe falta uma das condições da ação: a punibilidade concreta.

A legitimidade da parte é a sobrevivente das noções advindas da teoria geral

---

<sup>15</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 294-298.

<sup>16</sup> HAUSCHILD, Larissa lara Andres. A participação da vítima no processo penal: uma análise da adesão civil em face do fundamento da existência do processo penal. 2018. 75 p. Monografia (Direito) – UCEFF, Itapiranga, 2018, p. 35.

<sup>17</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 192 e ss.

do processo. No caso da ação penal pública, a legitimidade ativa será do Ministério Público (art. 129, I, CF), titular da pretensão acusatória. É claro que o não oferecimento da denúncia no prazo legal abrirá a possibilidade de o ofendido intentar a queixa-crime, o que não retira a legitimidade do *parquet* para intervir no processo, conforme mencionado linhas acima. O legitimado passivo, por sua vez, é o sujeito ativo da infração penal, ou, de forma mais perceptível, o autor dos fatos. Destarte, se os elementos informativos tiverem contundentemente concluído que “X” foi o responsável pela prática do injusto típico e o Ministério Público apresenta denúncia em desfavor de “Y”, deverá o juiz rejeitá-la, por faltar-lhe uma das condições da ação: a legitimidade da parte.

É claro que, nas duas primeiras situações (fato aparentemente criminoso e punibilidade concreta), a convicção do magistrado possa vir a ser completada somente depois da resposta à acusação, o que pressupõe o recebimento da denúncia. Exemplo: o crime está prescrito, a circunstância passa despercebida pelo juiz no juízo de admissibilidade e o réu a alega em sede de resposta à acusação. Convencendo-se o julgador da tese, declarará extinta a punibilidade do acusado, mas, agora, não com fundamento no art. 395, II, do CPP, e sim no art. 397, IV, que trata a hipótese como caso de absolvição sumária. As consequências são distintas, principalmente no plano recursal: rejeitada a denúncia, cabe recurso em sentido estrito, se se tratar de procedimento ordinário ou sumário (art. 581, I, CPP), ou recurso de apelação, se se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 82, Lei nº 9.099/1995); absolvido o réu sumariamente, caberá apelação (art. 593, I, CPP).

### 2.3 FALTA DE JUSTA CAUSA

Na remodelagem das condições da ação apresentada no tópico anterior é possível incluir, entre elas, a justa causa, como o faz Aury Lopes Jr.<sup>18</sup> Contudo, preferiu-se abordá-la em item apartado justamente para lhe conferir maior destaque e também pelo fato de estar inserida em inciso específico no rol das causas de rejeição da denúncia (art. 395, III, CPP).

Com efeito, pode-se entender por justa causa o *lastro probatório mínimo* a

---

<sup>18</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 195.

embasar a pretensão acusatória, contendo a prova da materialidade do crime e de indícios mínimos de autoria ou participação. Não se confunde com o *fumus commissi delicti*: neste, exige-se a “demonstração de que a conduta praticada é aparentemente típica, ilícita e culpável”, ao passo que, na valoração da justa causa, “a análise deve recair sobre a existência de elementos probatórios de autoria e materialidade”<sup>19</sup>.

É curioso notar que, aqui, ao contrário do que acontece com as condições da ação relativas ao fato aparentemente criminoso e à punibilidade concreta, não haverá uma hipótese de absolvição sumária depois da apresentação de resposta à acusação pelo réu. Cria-se um limbo, mormente se levarmos em consideração que a maior parte das decisões que recebem a denúncia não se importa com os elementos informativos carreados; limitam-se à análise da própria peça. Isso será constatado com maior precisão no próximo tópico, que levará em conta um caso concreto para que sejam tecidas as considerações pertinentes.

### 3 PARÂMETROS PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Feitos os comentários pertinentes a respeito da peça acusatória nas ações penais de iniciativa pública e quais as possíveis atitudes do magistrado no respectivo juízo de admissibilidade, passemos à análise de um caso concreto para repensar, sobretudo, a valoração da justa causa no citado exame.

Imagine-se a seguinte situação: “Fulano” é denunciado pela prática do crime previsto no art. 272, § 1º-A, do CP, por supostamente ter adicionado água ao leite produzido na sua propriedade, no intuito de aumentar o volume de carga, bem como bicarbonato de sódio, a fim de disfarçar a carga bacteriana e a consequente acidez do leite, para que a má qualidade do produto não fosse detectada, o que acarretou na adulteração do respectivo produto. Suponha-se, ainda, que os únicos documentos existentes foram emitidos pela empresa que efetuava a recolha do leite.

Antes do oferecimento da denúncia, o Ministério Público requer a baixa dos autos à Delegacia de Polícia para que seja providenciado exame pericial, ainda que indireto, objetivando atestar a eventual nocividade e inadequação do produto comercializado ao consumo. A polícia civil oficia ao Instituto Geral de Perícias que,

---

<sup>19</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 196.



em resposta, informa acerca da impossibilidade de realização do exame. Mesmo assim, o *parquet* denuncia o até então investigado, tendo o juiz recebido a denúncia.

No caso apresentado, vários erros podem ser constatados. Primeiramente, é de salutar relevo destacar que o crime objeto da denúncia encaixa-se entre aquelas infrações que deixam vestígios. Destarte, para atestar a sua materialidade é indispensável a realização do exame de corpo de delito, na forma do art. 158 do CPP, a ser realizado por perito oficial, portador de diploma de curso superior, ou, na falta dele, por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame (art. 159, *caput* e § 1º, CPP).

No entanto, as formalidades acima não foram observadas quando do oferecimento da denúncia, a qual se baseou em documentos unilateralmente produzidos pela empresa responsável pela coleta do leite, sem o valor probatório hábil a confirmar a materialidade do delito. Isso é grave num Estado Democrático de Direito, ainda mais levando em conta que é incumbência do Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF), e não caminhar à margem das formalidades processuais para buscar uma espécie de “verdade real”, que, desde Einstein e a teoria da relatividade, é por essência inatingível.

Por conseguinte, os autos foram remetidos ao magistrado competente para o juízo de admissibilidade da peça acusatória. Pressupõe-se que, em despacho sucinto, mencionando estarem preenchidos os requisitos legais, mas sem detalhá-los, a denúncia é recebida, sem, contudo, indicar os motivos que convenceram o juiz acerca da existência de justa causa.

Sem dúvida, isso viola a expectativa da parte, que espera do magistrado o mínimo de conhecimento da sua situação. Para ela, “responder a um processo” é algo preocupante e humilhante; para o judiciário, é apenas mais um número/estatística. Aliás, esse é o grande defeito do atual modelo de justiça gerencial: quanto maior a produção, mais chances de o juiz conseguir promoção, independentemente da qualidade das decisões e do respeito às garantias

processuais do acusado.<sup>20</sup>

Fechado o parêntese da crítica, insta salientar que, após a resposta à acusação, o juiz poderá absolver sumariamente o réu quando manifestamente comprovada causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato não constituir infração penal ou estiver extinta a punibilidade (art. 397, CPP). No rol, não consta a justa causa, e esse é um dos principais defeitos da morfologia procedimental do *códex*.

Deveras, muitas vezes o convencimento do juiz acerca da existência ou não da justa causa só poderia ser completo depois da resposta do acusado, de tal forma a privilegiar o contraditório e a ampla defesa. Todavia, eventual arguição desse argumento em sede de resposta à acusação dificilmente seria acatada pelo magistrado, ao argumento de que a análise da justa causa acontece quando do juízo de admissibilidade da denúncia.

*De lega lata*, não se enxerga nenhum óbice para que o togado exercite novo juízo de prelibação após a resposta à acusação e, com isso, desconstitua a decisão anteriormente proferida para, então, rejeitar a denúncia. Afinal, o processo não teria nenhuma utilidade se constatada a ausência de justa causa. Além do mais, pensar desse modo respeita, sobretudo, a presunção de inocência, pois não se tentará, a qualquer custo, achar a culpa do réu. Aury Lopes Jr. também compartilha desse modo de ver as coisas:

Sustentamos que o juiz poderá desconstituir o ato de recebimento, anulando-o, para, a seguir, proferir uma nova decisão, agora de rejeição liminar. Não existe preclusão *pro iudicato*, e nada impede que o juiz desconstitua seu ato e a seguir pratique aquele juridicamente mais adequado, até porque, se o ato foi feito com defeito, pode e deve ser refeito, regra básica do sistema de invalidades processuais.<sup>21</sup>

A grande parte dos Tribunais, entretanto, não perfilha desse entendimento, sustentando que o recebimento da denúncia pelo juiz acarreta na preclusão *pro iudicato*<sup>22</sup> e que a reforma do despacho, pelo fato de o processo penal tratar-se de um conjunto de atos coordenados, constituindo verdadeira "marcha para frente", tendo em vista a finalidade a que ele se destina, configuraria violação ao princípio da

<sup>20</sup> Conferir, sobre isso, ANITUA, Gabriel Ignacio. **Introdução à criminologia**: uma aproximação desde o poder de julgar. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, principalmente a partir do capítulo 6.

<sup>21</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 734-735.

<sup>22</sup> TJSC. **Apelação Criminal n. 0002367-45.2014.8.24.0007**. Quarta Câmara Criminal. Relatora: Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencour Schaefer. Julgamento: 16/02/2017.

segurança jurídica.<sup>23</sup> É irônico que, no processo penal, a segurança jurídica só é utilizada como argumento decisório quando imposta *contra reo*. Apesar disso, encontram-se alguns julgados que caminham no sentido aqui proposto:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA INICIALMENTE ADMITIDA À LUZ DO ART. 43 DO CPP. LEI 11.719/2008. REFORMA PROCESSUAL PENAL. PROCESSO EM CURSO. ARTIGOS 395 E 397 DO CPP. NOVA ANÁLISE DA JUSTA CAUSA APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. CABIMENTO. 1. Com o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o denunciado somente será submetido a *persecutio criminis in iudicio* quando houver plausibilidade da acusação, a qual, vale dizer, deverá estar lastreada, ao menos, na prova da existência de infração penal, sob pena de constrangimento ilegal. 2. Nessa linha, a partir das alterações processuais produzidas pela aludida Lei, após o oferecimento da peça acusatória, não sendo caso de rejeição liminar (art. 395), cabe ao juiz propiciar a apresentação de resposta por escrito, oportunidade em que o denunciado poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa (art. 396 e 396-A). Dessa forma, os fatos narrados na peça incoativa passam a ser examinados em cotejo com os argumentos apontados pela defesa (art. 397) para, somente assim, sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa, aferir o julgador se, efetivamente, há justa causa para a ação penal, iniciando-a, se for o caso, com o recebimento da denúncia. 3. *Portanto, não há mácula na decisão que, após a apresentação das respostas preliminares, realiza novo juízo de prelibação para, revendo decisão anterior, concluir pela ausência de justa causa ao exercício da ação penal. Até porque, inexistente utilidade no prosseguimento do feito quando não evidenciado um suporte probatório mínimo acerca da autoria e da materialidade delitivas atribuídas aos ora recorridos* (grifo nosso).<sup>24</sup>

E, ainda:

PENAL. PROCESSO PENAL. NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL PENAL. LEI 11.719/2008. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LEI 10.684/03, ART. 9º. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304 CP. ABSORÇÃO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. 1. A Lei 11.719/08 inovou o processo penal ao introduzir a possibilidade de absolvição sumária do réu. *Em sendo assim, tornou-se perfeitamente factível que o Juiz reveja a decisão pela qual recebeu a denúncia, para rejeitá-la em seguida, quando sua convicção é modificada por algum elemento trazido pela defesa em sua resposta escrita. [...]* (grifo nosso).<sup>25</sup>

<sup>23</sup> STJ. REsp nº 1.354.838/MT. Quinta Turma: Relator: Min. Campos Marques (desembargador convocado do TJ/PR). Julgamento: 02/04/2013. Publicação: 05/04/2013.

<sup>24</sup> TRF 4. RSE nº 2009.71.02.000450-0. Sétima Turma. Relator: Des. Tadaaqui Hirose. Julgamento: 08/07/2009.

<sup>25</sup> TRF 1. RSE 2008.38.00.015163-1. Terceira Turma. Relator: Des. Tourinho Neto. Julgamento: 15/02/2011. Publicação: 28/02/2011.

*De lege ferenda*, sugere-se a modificação do CPP para o fim de possibilitar que o juiz efetue nova apreciação da justa causa depois da apresentação de resposta à acusação. Dessa forma, consegue-se resguardar o contraditório e a ampla defesa, bem como fornecer elementos mais robustos para o convencimento do magistrado. No entanto, isso pressupõe uma reestruturação do Poder Judiciário e da mentalidade dos próprios juízes, principalmente para que leiam os documentos já aportados aos autos e os compatibilizem com as imputações constantes na peça acusatória.

#### 4 CONCLUSÃO

As ações penais públicas iniciam-se a partir do oferecimento de denúncia pelo seu titular, que é o Ministério Público. Depois, cabe ao juiz proceder ao exame de admissibilidade da peça acusatória, podendo tomar duas atitudes: a) recebê-la, total ou parcialmente, ordenando a citação do acusado para apresentar resposta à acusação; b) rejeitá-la, quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa (art. 395, CPP).

Quanto à justa causa, muitas decisões de recebimento da denúncia não se atêm à leitura completa dos autos, limitando-se a observar a própria peça para proceder ao exame admissional. Em diversos casos, o suporte probatório não detém os elementos suficientes a atestar a materialidade do crime e os indícios de autoria ou participação, o que passa despercebido, se não ignorado, pelo órgão jurisdicional.

Isso é de todo gravoso, pois submete a pessoa a um processo que, por si próprio, contém um conglomerado de penas processuais. Além do mais, depois do recebimento da denúncia já houve a análise da justa causa, não dispondo a defesa de outro mecanismo que o *habeas corpus* para conseguir trancar o processo, uma vez que os tribunais, na sua grande maioria, consideram que em tais situações se opera a preclusão *pro judicato* para o magistrado, que não pode rever o despacho de recebimento e rejeitar a denúncia em momento posterior.

Numa crítica *de lege lata*, não se enxerga nenhum óbice para que o togado exercite novo juízo de prelibação após a resposta à acusação e, com isso, desconstitua a decisão anteriormente proferida para, então, rejeitar a denúncia.

Afinal, o processo não teria nenhuma utilidade se constatada a ausência de justa causa. Além do mais, pensar desse modo respeita, sobretudo, a presunção de inocência, pois não se tentará, a qualquer custo, achar a culpa do réu.

*De lege ferenda*, sugere-se a modificação do CPP para o fim de possibilitar que o juiz efetue nova apreciação da justa causa depois da apresentação de resposta à acusação. Dessa forma, consegue-se resguardar o contraditório e a ampla defesa, bem como fornecer elementos mais robustos para o convencimento do magistrado. No entanto, isso pressupõe uma reestruturação do Poder Judiciário e da mentalidade dos próprios juízes, principalmente para que leiam os documentos já aportados aos autos e os compatibilizem com as imputações constantes na peça acusatória.

## REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Introdução à criminologia**: uma aproximação desde o poder de julgar. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

HAUSCHILD, Larissa Iara Andres. A participação da vítima no processo penal: uma análise da adesão civil em face do fundamento da existência do processo penal. 2018. 75 p. Monografia (Direito) – UCEFF, Itapiranga, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STF. **HC nº 92.211/DF**. Segunda Turma. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 12/02/2008. Publicação: 25/04/2008.

STJ. **REsp nº 1.354.838/MT**. Quinta Turma: Relator: Min. Campos Marques (desembargador convocado do TJ/PR). Julgamento: 02/04/2013. Publicação: 05/04/2013.

STJ. **REsp nº 1.370.568/DF**. Sexta Turma. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 23/05/2017. Publicação: 30/05/2017.

TJSC. **Apelação Criminal n. 0002367-45.2014.8.24.0007**. Quarta Câmara Criminal. Relatora: Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencour Schaefer. Julgamento: 16/02/2017.

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
XI MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
5 de novembro de 2018

TRF 1. **RSE 2008.38.00.015163-1**. Terceira Turma. Relator: Des. Tourinho Neto.  
Julgamento: 15/02/2011. Publicação: 28/02/2011.

TRF 4. **RSE nº 2009.71.02.000450-0**. Sétima Turma. Relator: Des. Tadaaqui Hirose.  
Julgamento: 08/07/2009.